

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PRIMOROSA S/A AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo CVM nº RJ-1999-3872

Trata-se de recurso interposto, em 17/06/2008 por PRIMOROSA S/A AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão SGE n.º 249, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3872 (fls. 31 a 32), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2843/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 1996 e 1997, pelo registro de Companhia Incentivada.

Em sua impugnação, a Primorosa alegou que:

- a. Teria se registrado equivocadamente, uma vez que seria dispensada do registro pelo disposto na Instrução CVM 265/97;
- b. O valor cobrado estaria em desacordo com o patrimônio líquido da companhia;

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações, posto que, de acordo com despacho da Superintendência de Relações com Empresas, a primorosa não apresentou documentação suficiente à comprovação de que preenche os requisitos necessários à se configurar a dispensa do registro a que se refere a Instrução CVM nº 265/97.

Em grau recursal, a Primorosa alegou, em síntese, que sua alegação de que a constituição de crédito tributário foi realizada em desconformidade com o texto legal no que se refere ao valor cobrado, sem observância do patrimônio líquido da empresa, não foi objeto de análise por ocasião da decisão de 1ª instância.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 17/06/2008 (fl. 35) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (14/05/2008, cf à fl. 34), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

A Lei nº 7.940/89 que instituiu a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído a CVM determina que, para o enquadramento na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª faixas da Tabela "A" o nível de referência (patrimônio líquido) é o relativo a 31 de dezembro do ano anterior à ocorrência do fato gerador. No presente caso, tratando-se das taxas referentes aos trimestres de 1995, 1996 e 1997, para cômputo do *quantum* devido deve ser observado o patrimônio líquido da companhia em 31 de dezembro de 1994, 1995 e 1996, respectivamente.

Observamos a partir de relatório à fl. 42 que o patrimônio líquido informado da recorrente foi de R\$ 2.738.382,00 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois Reais) em 1994, R\$ 3.111.926,00 (três milhões, cento e onze mil, novecentos e vinte seis Reais) em 1995 e R\$ 4.916.839,00 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove Reais) em 1996.

Com respeito às sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, a Tabela "A" da referida Lei dispõe que o valor devido a título de taxa de fiscalização pelas sociedades que apresentassem patrimônio líquido superior à 3.000.000 BTN's seria de 2.000 BTN's, sendo esta a maior faixa de tributação. Estes valores quando expressos em Reais (R\$), são resultantes das conversões de BTN/UFIR consoante Legislação Tributária (Lei 8.177/91 e 8.383/91) e a UFIR utilizada na conversão para Reais é a de janeiro de 1996, R\$ 0,8287, conforme artigo 30 da Lei nº 9.249/95, e são respectivamente R\$ 2.486.100,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis reais) e R\$ 1.657,40 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Cumpre ressaltar que para obrigações com vencimento no ano de 1995, utiliza-se a UFIR no valor de R\$ 0,6767, resultando em um valor de taxa de R\$ 1.353,40, conforme Lei nº 8.981/95.

Verifica-se, portanto que, dado os valores do patrimônio líquido apurado da companhia, esta se enquadra na maior faixa de tributação prevista pela Tabela "A" da Lei nº 7.940/89 para as sociedades beneficiárias de incentivos fiscais. Estando a atualização de valores devidos referentes a NOTIFICAÇÃO/CVM/SAD/Nº2843/1999 (fl. 33) de acordo com o texto legal, bem como com as informações constantes no cadastro CVM.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Primorosa S/A Agropecuária, Indústria e Comércio.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro